



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/84 (CONTJOR-NET)

Participação contra a TVI24 a propósito da publicação, na sua página online, de uma peça intitulada «Televisão gratuita recomeça a “desligar-se” hoje»

**Lisboa
17 de março de 2021**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/84 (CONTJOR-NET)

Assunto: Participação contra a TVI24 a propósito da publicação, na sua página online, de uma peça intitulada «Televisão gratuita recomeça a “desligar-se” hoje»

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, a 12 de agosto de 2020, uma participação contra a TVI24 a propósito da publicação, na sua página online, de uma peça intitulada «Televisão gratuita recomeça a “desligar-se” hoje»¹.
2. O participante entende que «[o] título é uma fraude e para o público menos esclarecido pode levar ao pânico e à compra de pacotes de operadores», pelo que «[a] TVI deve retirar o título e ser admoestada a cingir os títulos à verdade dos factos».

II. Posição do Denunciado

3. Por requerimento de dia 1 de outubro de 2020 veio a TVI, no âmbito do processo *supra* identificado, requerer o seguinte:
 - a) «Que o presente procedimento seja tramitado como um procedimento de queixa;
 - b) Que o escrito do particular seja liminarmente rejeitado, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 108.º, n.º 3, do CPA, ou que seja produzida e enviada à TVI uma versão assinada autográfica ou digitalmente da queixa recebida, com os elementos de identificação do seu autor exigidos por lei;
 - c) Que nos facultem e indiquem qual a disciplina legal dos escritos particulares a que denominam por “participações”;
 - d) Que a notificação constante do ofício SAI-ERC/2020/5178 seja repetida, com a menção de todos os elementos referidos no artigo 110.º, n.º 3, do CPA, incluindo a data em que o presente procedimento se considera iniciado, quem o determinou e qual o facto que o determinou (e se o procedimento tem ou não cariz oficioso);

¹ <https://tvi24.iol.pt/tecnologia/economia/televisao-gratuita-recomecar-a-desligar-se-hoje>

- e) Que nos seja facultada a explicação para que, no entendimento expresso por V. Exas., a queixa do suposto particular convoque o disposto nas alíneas e) e f) do artigo 2.º, n.º 2 e do artigo 3.º da Lei de Imprensa;
- f) Que seja expressamente mencionada a qualidade em que a pronúncia do destinatário do referido ofício por permitida;
- g) Que nos seja facultada a fundamentação legal para o pedido formulado de envio de um documento»

III. Análise e fundamentação

4. Como ponto prévio, esclarece-se que a TVI é considerada parte legítima no presente procedimento administrativo nos termos do disposto pelo artigo 68º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo (doravante, CPA), tendo sido notificada na pessoa do seu diretor de informação nos termos do disposto no artigo 35.º, n.º 6, da Lei da Televisão, que consigna que «os cargos de direção ou de chefia na área de informação são exercidos com autonomia editorial, estando vedado ao operador de televisão interferir na produção dos conteúdos de natureza informativa, bem como na forma da sua apresentação». (neste sentido cfr. Informação: CREG-INF/2020/97).

5. Requer a TVI que o presente procedimento seja tramitado como um procedimento de queixa, nos termos do artigo 55.º dos Estatutos da ERC.

6. Entende-se que o procedimento de queixa, previsto pelo artigo 55.º, dos Estatutos da ERC «tem em vista, em primeira linha, situações nas quais estejam em causa direitos disponíveis e individuais. É efetivamente um procedimento especial face ao geral do Código do Procedimento Administrativo. A própria possibilidade de realização de uma audiência de conciliação é reveladora dessa especialidade e só se poderá ter por concebível num caso em que estão em causa direitos disponíveis [...]» (Cfr. Informação n.º 1/Departamento Jurídico/2017).

7. No caso em análise está em causa uma matéria de rigor informativo, nos termos do artigo 3.º da Lei de Imprensa, que incide sobre o título da peça noticiosa.

8. A este respeito realça-se a competência da ERC no que se refere aos procedimentos destinados a salvaguardar o rigor informativo. Dispõe o artigo 7.º, alínea d), dos Estatutos da ERC, que constituem objetivos da regulação «assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos [...]», sendo que o artigo 24.º, n.º 3, alínea a), atribui ao Conselho Regulador, no âmbito das suas funções de regulação e supervisão a competência para «fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas

entidades que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais».

9. Neste ponto, cumpre acrescentar que o artigo 64.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, prevê expressamente a instauração oficiosa de procedimentos pela ERC. Também o regime geral do Código do Procedimento Administrativo, aplicável à ERC enquanto entidade administrativa de direito público admite (cfr artigo 53.º do CPA) as duas possibilidades quanto ao impulso inicial do procedimento, ou seja, a pedido das partes ou oficiosamente.

10. Neste processo em particular, a comunicação dirigida à ERC foi entendida como uma denúncia que não visa a proteção exclusiva de um direito em particular, mas a salvaguarda de um interesse geral – o rigor informativo do título da notícia visada - pelo que relevou como notícia no âmbito de um procedimento oficioso.

11. Pelos motivos expostos, indefere-se a pretensão do requerente para que o presente procedimento seja tramitado como um procedimento de queixa.

12. Quanto à fundamentação legal para o pedido de envio da peça noticiosa, informa-se o Requerente que foi feito ao abrigo do dever de colaboração previsto pelo artigo 53.º, n.º 5, dos Estatutos da ERC.

13. No que respeita à análise da peça em apreço, esta remete para a verificação do cumprimento do dever de rigor informativo.

14. O artigo 3.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro) determina que «[a] liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática».

15. Ressalte-se ainda a alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista² (doravante, EJ) que determina aos jornalistas que informem «com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião».

16. Por sua vez, o primeiro ponto do Código Deontológico do Jornalista³, dispõe que «[o] jornalista deve relatar os factos com rigor e exatidão e interpretá-los com honestidade».

17. No dia 12 de agosto de 2020, a TVI24, na sua página online, publicou uma notícia intitulada «Televisão gratuita recomeça a “desligar-se” hoje».

² Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, na sua redação atual.

³ Aprovado no 4º Congresso dos Jornalistas, a 15 de janeiro de 2017, e confirmado em Referendo realizado a 26, 27 e 28 de outubro de 2017.

18. A peça dá conta do processo de migração da televisão digital terrestre, com alterações de frequência dos emissores da rede de TDT, processo que esteve suspenso devido à pandemia. Informa-se que as pessoas necessitam sintonizar os seus aparelhos para a nova frequência.

19. A peça em apreço utilizou, no título, o termo “desligar-se” de modo a metaforizar o abandono da anterior frequência. Contudo, o referido termo é suscetível de induzir em erro o leitor, em particular o leitor com défice de informação nesta matéria, de que a TDT seria “desligada”, isto é, que ficaria sem televisão gratuita, com prejuízo para o rigor informativo.

IV. Deliberação

Apreciada uma participação contra a TVI24 relativa à publicação de uma peça informativa intitulada «Televisão gratuita recomeça a “desligar-se” hoje», o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alínea j), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera sensibilizar a TVI24 no sentido de, doravante, primar a sua actuação pelo escrupuloso cumprimento do rigor informativo.

Lisboa, 17 de março de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo

Relatório de visionamento e análise de conteúdo referente ao processo 500.10.01/2020/212

- 1.** No dia 12 de agosto de 2020, a TVI24 publicou, na sua página online, uma peça informativa com o título «Televisão gratuita recomeça a “desligar-se” hoje» e pós-título «Migração da Televisão Digital Terrestre esteve parada devido à pandemia e o processo recomeça em Alter do Chão. Quem tem só sete canais precisa resintonizar o aparelho. Não tem de gastar dinheiro e pode pedir ajuda aos técnicos do regulador.»
- 2.** A peça é composta por um vídeo e um texto informativo.
- 3.** No que respeita às imagens de vídeo, trata-se de um excerto do programa informativo “Economia 24”, nomeadamente de uma entrevista a Hilda Matos, porta-voz da ANACOM.
- 4.** A pivô começa por afirmar: «O processo de migração da televisão digital terrestre esteve parado por causa da pandemia mas vai recomeçar hoje. Bom dia Alda Martins, em que localidades é que as pessoas devem estar atentas?»
- 5.** De seguida, a jornalista Alda Martins passa a entrevistar a porta-voz da ANACOM sobre o processo de migração da televisão digital terrestre: «São sobretudo as localidades de Portalegre, Castelo Branco e também algumas no distrito de Santarém. Mas para nos explicar melhor todo este processo, a porta-voz da Anacom, Hilda Matos. [E] O processo esteve parado. Ou seja, quem só tem televisão que não é paga, vai ter de fazer algumas coisas que tu tens de explicar agora para poder continuar a ver televisão, mas vocês vão retomar exatamente hoje, vocês, regulador, a ANACOM, não é?»
- 6.** No que se refere ao texto da notícia, afirma-se: «O processo ficou interrompido em tempo de pandemia e agora o regulador, Anacom, vai retomá-lo. As frequências que permitem ver televisão não paga tem de ser libertadas para acomodar os serviços que 5ª geração móvel trará e por isso, quem só tem os canais de televisão não pagos tem de voltar a sintonizar o televisor na faixa definida para que possa continuar a ver televisão.»
- 7.** Informa-se de seguida que tal se deveu à determinação do Parlamento Europeu e do Conselho de «que a partir de 30 de junho de 2020, os Estados-Membros permitissem a utilização da faixa de frequências de 694-790 MHz [700 MHz] pelos sistemas terrestres capazes de fornecer serviços de comunicações eletrónicas sem fios em banda larga», por forma a que a esta seja «disponibilizada para a prestação de serviços de comunicações eletrónicas terrestres sem fios de banda larga, nomeadamente a 5ª geração móvel [5G]».
- 8.** Refere-se depois que a pandemia Covid-19 veio a atrasar todo o processo de “desligamento” e que só agora fora possível retomar o processo e explica-se com maior detalhe «[e]m que consiste a migração da TDT» e [c]omo vai decorrer o processo de migração da TDT».

500.10.01/2020/212
EDOC/2020/5446



Departamento de Análise de Media